



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

**PARECER JURÍDICO Nº 215/ASSEJUR/2025**  
**PROJETO DE LEI: 0148/2025**

**EMENTA: ALTERA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E INOVAÇÃO, NA LEI Nº 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com relação à espécie normativa, entendo estar correta a mesma, uma vez que se trata de projeto de lei ordinária, para alterar lei ordinária.

Com relação à redação, apesar de alterar a lei 2.099/03, que por si só já é confusa, numa conferência dos artigos, s.m.j., não verifiquei problemas.

Com relação aos anexos do projeto, vislumbra-se a presença de mensagem, texto normativo, anexo I, (descrição de cargos) estudo de impacto, declaração do ordenador de despesas.

No que diz respeito aos cargos e salários, diz respeito ao mérito do projeto, sendo que são criações de cargo em comissão, que conforme texto constitucional tem limitações.

Segundo o normativo constitucional os cargos em comissão são de direção, chefia e assessoramento, (art. 37, V, CRFB/88), o que aparentemente foi observado, porém, um cargo de coordenador de departamento de tecnologia e informação e comunicação, tem requisito de ensino médio, com atribuição de coordenação, sendo que esse ponto, em tese pode gerar violação da Constituição Federal, diante da necessidade de ser cargo de direção, chefia e assessoramento, logo presume-se que um coordenador deve ter condições de exercer a função, **destacadamente no caso que diz respeito a tecnologia de informação.**



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Órgão Especial Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8036106-04.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Órgão Especial AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RÉU: MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOAO e outros Advogado (s):RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. MODELOS DE GESTÃO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL . CRIAÇÃO DE ALGUNS CARGOS COMISSIONADOS - ASSESSOR DE DIVISÃO, DIRETOR DE CAPACITAÇÃO E ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO II, CUJAS DESCRIÇÕES DESTOAM DAQUELAS PRÓPRIAS DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO ÀS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE . EFEITOS PROSPECTIVOS. SEGURANÇA JURÍDICA. I - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta com o intuito de ver declarada a inconstitucionalidade das expressões “Assessor de Divisão”, “Diretor de Capacitação” e “Assessor Especial Legislativo II”, contidos nos Anexos I e IV da Lei nº 878/2022 do Município de Mata de São João. II – De acordo com a regra disposta no artigo 14, caput, e no seu parágrafo 1º, da Constituição do Estado da Bahia, a investidura em cargos ou empregos públicos dependem de aprovação prévia em concurso público, exceto a nomeação para cargo em comissão para exercício de atividade de direção, chefia e assessoramento, que é de livre escolha, nomeação e exoneração . III – O e. STF fixou, ao julgar o Tema nº 1.010, a seguinte tese jurídica: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. IV – Verifica-se que a descrição das atribuições dos cargos de “Assessor de Divisão”, “Diretor de Capacitação” e “Assessor Especial Legislativo II”, previstos na Lei nº 878/2022 de Mata de São João, efetivamente não estabelece uma relação de confiança e subordinação entre a autoridade nomeante e o nomeado, o que viola a própria natureza do cargo em comissão . Ademais, a especificação não demonstra relação efetiva com a natureza de suas nomenclaturas, elencando incumbências genéricas, com desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas. V – E assim sendo, o legislador municipal extrapolou os parâmetros constitucionais - federal e estadual - ao editar lei que cria cargos em comissão sem atribuições específicas de direção, chefia e assessoramento propriamente ditas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE A CÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8036106-04.2023 .8.05.0000, em que é Requerente a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Requeridos o PREFEITO e a CÂMARA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO/BA. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer a ação e jugá-la procedente, nos termos das razões dispostas no voto . (TJ-BA - Direta de Inconstitucionalidade: 80361060420238050000, Relator.: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/09/2024)

**Assim, s.m.j. somos de parecer CONTRÁRIO, a tramitação regular do projeto, diante da probabilidade no plano prático, que o cargo não exercer de fato a função pois coordenará dados de segurança de rede, inclusive, ferindo os PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA, DENTRE OUTROS.**

Tangará da Serra-MT, 16 de maio de 2.025.

**RUY FERREIRA JUNIOR  
ASSESSORIA JURÍDICA**